01/07/2024

Número: **0600067-14.2024.6.27.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**
Última distribuição : **28/06/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARAGUAINA - TO - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
M P P DOS SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122248653	01/07/2024 17:17	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-14.2024.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO
REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARAGUAINA - TO - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A
REPRESENTADO: M P P DOS SANTOS

DECISÃO

Trata se de Representação Eleitoral impugnando Registro e Divulgação da Pesquisa Eleitoral nº TO-03161/2024 referente as eleições 2024, para prefeito, em Araguaína/TO, c/c pedido de tutela de urgência, formulada pela Comissão Provisória do Partido Renovação Democrática de Araguaína/To, em desfavor da empresa M P P DOS SANTOS/A EXECUTIVA, qualificada na representação. Alega o autor, em síntese, que a pesquisa eleitoral realizada pela Representada, registrada sob o número TO-03161/2024, com data de publicação para 01/07/2024, apresenta inconsistências técnicas, consistentes em:

a)“1. O plano amostral apresenta várias divergências de ponderações quando comparado com o detalhamento dos questionários a serem aplicados, demonstrando relevantes distorções, com diferenças muito acima da margem de erro, prejudicando seriamente a confiabilidade da pesquisa, além de facilitar a manipulação de resultados;
b) “2. Após o deferimento de liminar para suspender pesquisa anterior, em razão de sérias dúvidas sobre a vida financeira e a origem dos recursos para custear as despesas para realizar pesquisas, o novo registro de pesquisa traz o portal FOLHA CAPITAL como contratante e pagador, sendo que, esta empresa possui forte ligação com o atual Secretário Estadual de Comunicações, além deste portal já ter divulgado pesquisas feitas pelo instituto, sem pagamento de valores e que foram custeadas pelo próprio instituto de pesquisa.

Requer, em sede de tutela antecipada de urgência antecipada, a suspensão da sua divulgação, sob pena de multa por descumprimento e azo final, requer que seja julgada procedente a demanda, com a declaração de irregularidade da pesquisa impugnada e a proibição de sua divulgação e publicação, com a notificação da parte representada e do Ministério Público Eleitoral para manifestarem nos autos”.

É em síntese o relatório. Decido em sede de tutela de urgência.

O pedido de tutela de urgência deve ser deferido. Como é cediço; a concessão da tutela antecipada de urgência se faz necessário preenchimento os requisitos legais descritos no artigo 300 do Novo CPC, a saber: I) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e III) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1° Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto ao pedido de tutela antecipada de urgência deve ser apreciado consoante os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, enquanto o segundo tem sua importância na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

No caso em exame importa a examinar o pedido à luz do que Dispõe o artigo 33 da Lei nº 9.504/97. Verbis:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
I - quem contratou a pesquisa;
II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Por seu turno, a Resolução TSE nº 23.600/2019, regulamentando o previsto em lei quanto ao registro de pesquisas, prevê em seu artigo 2º. Vejamos:

“A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :
I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com

certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.
§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.
§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.
§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.
§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).
§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.
§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.
§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)
§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:
I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;
III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.
§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.
§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.
§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.
§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade

ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições". (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Desse modo, cabe analisar as provas apresentadas, em conjunto com a consulta ao sistema de pesquisas registradas (PesqEle Público), e detectar a existência ou ausência dos requisitos técnicos exigidos para a divulgação da pesquisa eleitoral.

Verifica-se dos autos que a pesquisa impugnada foi registrada no Sistema de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) sob o nº **TO-03161/2024**, tendo sido realizada pela empresa **M P P DOS SANTOS/A EXECUTIVA,** ora requerida com o objetivo de medir a intenção de votos do eleitorado de Araguaína-TO, para o cargo de Prefeito, para nas Eleições 2024.

Do ponto de vista do **plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade e grau de instrução,** constata-se que é feita referência a dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, referentes a **maio de 2024.**

Quanto a tais quesitos do plano amostral, em que pese a representante destacar que contenham divergências, estas não são verificadas, analisando os percentuais informado, por gênero, sendo eventuais divergências, **mínimas,** decorrentes de arredondamentos, não havendo que se falar em irregularidade quanto a tais quesitos, quanto aos subgrupos especificados na pesquisa.

Dos subgrupos quanto ao gênero e idade dos pesquisados, verifica-se a conformidade, com mínimas diferenças, desprezíveis, conforme segue:

Faixa Etária	Feminino	Masculino	Total	% Geral do total de entrevistados	% de entrevistados Feminino	% de entrevistados Masculino
16 a 20	34	30	64	8	7,87037	8,152173913
21 a 24	35	37	72	9	8,10185	10,05434783
25 a 34	95	81	176	22	21,99074	22,01086957
35 a 44	99	77	176	22	22,91667	20,92391304
45 a 59	104	88	192	24	24,07407	23,91304348
60 OU +	65	55	120	15	15,04630	14,94565217
	432	368	800	100	100	100
%	54	46				

Da mesma forma, não se constata irregularidade quanto ao grau de instrução dos pesquisados, observado o disposto no plano amostral, conforme segue:

INSTRUÇÃO	TOTAL	FEMININO	MASCULINO	% Geral do total de entrevistados	% de entrevistados Feminino	% de entrevistados Masculino
ANALFABETO	24	9	15	3	2,083333333	4,076086957
LÊ/ESCREVE	40	22	18	5	5,092592593	4,891304348
FUND COMPLETO	40	17	23	5	3,935185185	6,25
FUND. INCOMPL	128	60	68	16	13,88888889	18,47826087
MÉDIO COMPLETO	264	147	117	33	34,02777778	31,79347826
MÉDIO INCOMPLETO	144	73	71	18	16,89814815	19,29347826
SUP COMPLETO	96	65	31	12	15,0462963	8,423913043
SUP INCOMPLETO	64	39	25	8	9,027777778	6,793478261
Totais	800	432	368	100	100	100

Quanto ao nível econômico da pessoa entrevistada, cuja fonte se encontra nos dados do Censo do IBGE Cidades 2010, para Araguaína. Nesse quesito, a divergência é gritante, entre os dados estatísticos divulgados pelo IBGE e os tomados por base na pesquisa como se com referida fonte estivessem conforme segue abaixo, em todas as faixas de subgrupos, descritas na pesquisa. Senão, vejamos:

TOTAL DE DOMICÍLIOS VERIFICADOS, CENSO/2010	43.814		
Classe de rendimento nominal mensal domiciliar	Qde por subgrupo	% por subgrupo conforme estatística Censo IBGE/2010	% **descrito na Pesquisa por subgrupo**
SEM RENDIMENTO	1.922	4,38673	Até 1/2 Salário Mínimo 39%
ATÉ 1/2 SALÁRIO MÍNIMO	851	1,9423	
MAIS DE 1/2 A 1 SALÁRIO MÍNIMO	4.956	11,3115	24%

MAIS DE 1 A 2 SALÁRIOS MÍNIMOS	10.111	23,0771	19%
MAIS DE 2 A 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	15.484	35,3403	12%
MAIS DE 5 A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS	6.481	14,7921	4%
MAIS DE 10 A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS	2.721	6,21034	2%
MAIS DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS	1.287	2,93742	
Totais	43.813	99,99779	

Fonte: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/araguaina/pesquisa/23/22787?detalhes=true&indicador=22789

Necessário se faz a especificação do percentual pesquisado em cada estrato dos subgrupos de renda do eleitorado objeto da pesquisa, sob pena de não refletir a realidade do leitorado, objeto da pesquisa. E, para tanto, a pesquisa aponta em seu plano amostral que utiliza como fonte o resultado do Censo/2010 do IBGE.

A gritante divergência percentual quanto ao **nível econômico das pessoas entrevistadas**, descrito na pesquisa em relação ao que consta de dados estatísticos do IBGE/2010, utilizado pela empresa representada indica, *prima facie*, pressupõe que os resultados da pesquisa, dificilmente devem refletir a realidade fática quanto aos níveis econômicos que informa tomar por referência. Assim, por exemplo, uma vez que no universo do eleitorado até ½ salário mínimo, deveria ter ouvido não mais que 6% de entrevistados, mas informa ter entrevistado nesse referido subgrupo, o total de 39%.
De modo, que o plano amostral e a ponderação quanto ao **nível econômico da pessoa entrevistada** não está detalhado conforme, nos termos do dispõe o inciso IV do art. 2º da Res. TSE nº 23600/2019. Tal percentual deve ser apresentado, por subgrupo que conste da pesquisa, desde seu registro, nos termos do dispõe o inciso IV do § 7º do art. 2º da referida Resolução, em conformidade com a fonte de referência, no caso, o Censo IBGE/2010. Da forma como descrito na pesquisa, o percentual de entrevistados, segundo o nível econômico, é incompatível de modo gritante, com o que divulgou o Censo/2010 do IBGE para Araguaína/TO, de modo que a pesquisa, quanto a seu resultado, observado referido quesito, não se mostra confiável.
Quanto à eventual falta de capacidade econômica da representada e/ou quanto à eventual dúvida quanto à origem do pagamento da pesquisa, bem como, se efetivamente houve realização do trabalho de campo, tais questões devem ser tratadas/respondidas pela Representada, em sede de contestação, e devem ser analisadas no mérito, não sendo, isoladamente, neste momento inicial da demanda, motivo para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa.

Todavia, a disparidade entre o universo percentual de entrevistados, quanto ao nível econômico, tomando por base o Censo/2010 do IBGE para Araguaína/TO, como dito alhures, implica em que os resultados da pesquisa, quanto a referido quesito, não correspondam à realidade fática da intenção de voto, por subgrupo de nível econômico de renda em Araguaína/TO. E, nesse contexto, não se verifica o plano amostral da pesquisa impugnada, conforme o que dispõe o inciso IV do art. 2º da Res. TSE nº 23600/2019.

Cotejando os dados informados no registro da pesquisa impugnada com os dados utilizados pelo TSE, em juízo sumário, não se observa a correspondência quanto aos percentuais de entrevistas aplicadas por subgrupo de **nível econômico do entrevistado**, considerando, repise-se, o universo descrito no Censo/2010 do IBGE para Araguaína/TO, de modo que os resultados da pesquisa podem, efetivamente, não refletir a expectativa do cidadão/da cidadã, com base na realidade fática. Assim, uma vez que há gritante divergência entre os percentuais por nível econômico entrevistado na pesquisa e o efetivamente constante de estatística

do Censo/2010, que o instituto/empresa representada diz utilizar como fonte para realização da pesquisa impugnada.

Nesse trilhar, não é possível concluir que o resultado da pesquisa guarde relação com os percentuais de subgrupos publicados pelo IBGE quanto ao Censo/2010, conforme os percentuais de referência destacados no plano amostral. De modo, que ao que tudo indica a pesquisa fora realizada em desconformidade com as determinações da Resolução 23.600/2019 do TSE.

Denota-se, portanto, a probabilidade do direito alegado tendo em vista a inconsistência entre o plano amostral apresentado quanto ao nível econômico dos entrevistados, sendo que a hipótese de falta de capacidade operacional da Representada e/ou quanto à eventual dúvida quanto à origem do pagamento da pesquisa, bem como, se efetivamente houve realização do trabalho de campo, tais questões devem ser tratadas/respondidas pela Representada, em sede de contestação, e devem ser analisada no mérito, não sendo, isoladamente, neste momento inicial da demanda, motivo para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa.

Nestes termos, observada a gritante inconformidade quanto ao nível econômicos dos entrevistados, observados os percentuais descritos na pesquisa e os publicados no Censo/2010 do IBGE, que a Representada diz ter usado como referência, para a pesquisa impugnada, impõe-se reconhecer a plausibilidade, ainda que juízo de cognição sumária, do direito invocado pela parte autora.

Quanto à probabilidade de danos irreparável ou de difícil reparação, também resta patente, uma vez que publicada e divulgada a pesquisa, sem as correções das inconsistências apontadas, o haverá danos irreparáveis, mormente porque as pesquisas de um modo geral constituem fator de convencimento das pessoas, notadamente, as pesquisas eleitorais. Ademais, que a publicação de pesquisas realizadas em contrariedade com as normas do TSE, poderá apresentar dados inconsistentes, que contribui inclusive para abalar a credibilidade das pesquisas eleitorais perante o eleitor. Sem se falar na possibilidade violar de forma injusta o equilíbrio do ponto de vista eleitoral entre as agremiações partidárias e seus possíveis candidatos. De modo que, mesmo em juízo de cognição sumária antevejo a presença do segundo requisito para a o deferimento da antecipação de tutela para fins de determina a suspensão da publicação e divulgação da pesquisa questionada, até ser sanadas as inconsistências apontadas pelo autor.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos, com fundamento no art. 300 do CPC e no § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO antecipação da tutela de urgência liminarmente** ***para determinar a suspensão da publicação e da divulgação da pesquisa questionada que a representada se abstenha de divulgar os resultados da pesquisa*** **TO-03161/2024*, com previsão para divulgação no dia 19.06.2024, até que sejam regularizados os vícios apontados, sob pena de multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por eventual descumprimento, a ser revestida em favor da União Federal. E, caso já tenha publicada a pesquisa, que suspenda, imediatamente, a divulgação de seus resultados, até ulterior decisão,*** com o julgamento do mérito.

Intime-se a parte requerente para informar o endereço eletrônico da representada no prazo de 1 (um) dia, na forma do art. 6º, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, uma vez que não consta da petição inicial tal informação.

Cite-se a representada **M P P DOS SANTOS/A EXECUTIVA** para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019. Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Transcorrido o prazo do art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019, com ou sem manifestação do órgão ministerial, retorne o feito concluso para sentença, se for o caso.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, 1º de julho de 2024.

DEUSAMAR ALVES BEZERRA
Juiz Eleitoral